



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905058/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.149 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal, nos termos do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-28.178, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, até o momento, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 37171.05964.270704.1.3.04-5403 (fls. 05-08), relativa à compensação do débito de R\$ 5.236,26 de IRRF — Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) da 41 semana de julho/2004 com utilização do direito creditório de R\$ 5.184,42 oriundo do pagamento indevido ou a maior de IRRF com código de receita 0561 efetuado em 21/07/2004 (R\$ 101.641,34)

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 18/07/2008 - (fl.-01),- não - homologou -a - compensação - declarada- em- face- da- inexistência-do direito creditório, haja vista o pagamento de R\$ 101.641,34 efetuado em 21/07/2004 ter sido integralmente alocado ao débito de IRRF do período de apuração 17/07/2004.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 31/07/2008 (f. 02), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fis.

14-15), apresentou, em 29/08/2008, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 10- 12, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argumenta que o crédito de R\$ 5.184,42 originou-se da retificação da DCTF do 3º trimestre/2004;

b) o valor original do crédito declarado na 3ª semana de julho/2004 (R\$ 5.184,42) foi equivocadamente atualizado em 1% quando realizou a compensação na 4ª semana desse mês;

c) a diferença de R\$ 51,84 compensada a maior foi recolhida em 24/07/2007, acrescida de multa e juros, possibilitando, assim, a compensação;

d) procurou retificar o PER/DCOMP em análise para corrigir a compensação, mas não obteve êxito em face de já ter sido proferida decisão administrativa.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa a seguir transcrita

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, objetivando a reforma da decisão “a quo” e, para tanto, argumentou:

Como demonstram os documentos que acompanharam a Manifestação de Inconformidade, o referido crédito originou-se da retificação realizada na DARF de R\$ 101.641,34, por -meio de DCTF do 3º Trimestre/2004, o qual foi aproveitado em compensação realizada pelo contribuinte com débito próprios, no montante de R\$ 5.236,26.

O despacho decisório, ao não homologar a compensação, informou que no DARF discriminado no PER/DCOMP nº 37171.05964.270704.1.3.04-5403, foram localizados pagamentos já integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte. Dessa forma, não haveria crédito disponível para a realização da compensação referida na PER/DCOMP acima.

Ocorre que na 4ª semana de julho de 2004, quando foi realizada a compensação, o valor original do crédito (R\$ 5.184,42, declarado na 3ª semana de julho de 2004) foi equivocadamente atualizado em 1%, haja vista que referem-se ao mesmo mês (Julho/2004). Notado o equívoco, o contribuinte HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo procedeu ao recolhimento da diferença apurada entre o valor originário do crédito e do débito a ser compensado, que equivale a R\$ 51,84, acrescido de multa e juros e/ou encargos (comprovantes em anexo), possibilitando-se, assim, a • compensação.

Verificado o equívoco e complementado o valor do crédito, o contribuinte acessou o site da Receita Federal, visando corrigir a PER/DCOMP nº 37171.05964.270704.1.3.04-5403. Ocorre que, ao tentar acessar o arquivo da declaração, foi apresentada a seguinte mensagem (cópia da tela em anexo):

"ERRO!

A DECLARAÇÃO NÃO FOI TRANSMITIDA.

NÃO É PERMITIDO RETIFICAR OU CANCELAR ESTE PER/DCOMP, POIS JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA".

Desse modo, impossibilitou-se ao contribuinte a realização da retificação da referida PER/DCOMP, o que, conseqüentemente, inviabilizou homologação da compensação pretendida.

Por derradeiro, cumpre dizer que o argumento utilizado na decisão recorrida, qual seja, a de que não há prova robusta da apuração do débito relativa à 3ª semana de julho/2004 ter sido inferior ao que havia sido informado em DCTF, é de ser rechaçado. A prova robusta é a própria retificação da DCTF, apontando o valor realmente devido de R\$ 424.117,17 e não o que havia sido informado anteriormente por engano (R\$ 429.301,59).

Por outro modo de dizer, o fato é que existe o crédito em favor do contribuinte que foi utilizado para a compensação • pretendida, de forma que se faz, em prol da justiça tributária, a reforma da decisão recorrida.

Pelos motivos acima expostos, há de ser reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para homologar a compensação analisada, sendo de se determinar o cancelamento da exigência de pagamento do débito decorrente da não-homologação da compensação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-001.149 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.905058/2008-74

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, o cerne da questão está na análise de compensação realizada no ano calendário de 2004, PER/DCOMP nº37171.05964.270704.1.3.04-5403, decorrente de um crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor de R\$ 5,184,42.

Tal compensação não foi homologada pela DRF sob o argumento de- inexistência do direito creditório, haja vista o pagamento de R\$ 101.641,34 efetuado em 21/07/2004 ter sido integralmente alocado ao débito de IRRF do período de apuração 17/07/2004.

Tal decisão foi confirmada pela DRJ, pois a Recorrente devido à ausência de provas no tocante à liquidez e certeza do direito crédito pleiteado e houve a apresentação de recurso voluntário.

Ocorre que, a Recorrente, em sua peça recursal, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado-a quanto à necessidade de apresentação de prova material, nos seguintes termos:

9. Contudo, considerando que o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba tomou por base o débito de R\$ 429.301,59 de IRRF à época validamente confessado na DCTF retificadora do 3º trimestre/2004 apresentada em 25/01/2008 (fls. 25-26), com o pagamento de R\$ 101.641,34 efetuado em 21/07/2004 integralmente alocado a esse débito, e **tendo em vista que a nova DCTF retificadora que reduziu o valor desse débito para R\$ 424.117,17 foi apresentada apenas em 14/08/2008, após estar devidamente cientificada em 31/07/2008 (fl. 02) da não-homologação da compensação declarada nos autos (fls. 05-08) e dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, entendo que haveria necessidade de apresentação de comprovação robusta da apuração do alegado débito de R\$ 424.117,17 de IRRF da 3ª semana de julho/2004, com justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 25/01/2008, mas inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.** (Grifou-se)

Deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado.

É preciso deixar claro que a Recorrente não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a própria DCTF não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ora, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Assim, verifica-se que a interessada confessou na DCTF original do 3º trimestre/2004 (declaração no 1000.000.2004.1740241241, às fls. 23-24) um débito de R\$ 429.301,59 de IRRF com código de receita 0561 da 3ª semana de julho/2004, valor este mantido nas DCTFs retificadoras apresentadas até 25/01/2008, data de entrega da declaração ativa (declaração no 1000.000.2008.1710500391, às fls. 25-26) por ocasião da emissão do Despacho Decisório de fl. 01, em 18/07/2008.

Contudo, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB nº 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III):

Assim, estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF original, e o Fisco agindo em consonância com o que foi formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo após o procedimento de ofício, seria necessária prova de sua inexatidão. Obrigatoriamente é preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova, e respectivos lastros documentais.

É, pois, ônus do contribuinte Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Ademais, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, a qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Em suma, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Repise-se, a Recorrente deveria ter juntado, aos autos, elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo efetivamente fora recolhido em duplicidade.

O cerce da questão não está na ausência de retificação da DCTF, mas sim no fato de que, não tendo sido suficientemente comprovado que a base de cálculo real corresponde à metade daquela informada na DCTF original – e que, portanto, o pagamento realizado correspondeu ao dobro do valor devido – não há como afastar ou alterar o entendimento constante do Despacho Decisório que não homologou a pretendida compensação.

Afinal, tem-se que os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali

registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso. Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça